



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.431.342 - SE (2012/0214547-6)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JORGE LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial manejado exclusivamente pela alínea "c" do permissivo constitucional. Todavia o acórdão recorrido e o paradigma não guardam similitude fática.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.431.342 - SE (2012/0214547-6)

RELATÓRIO

MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de agravo regimental contra a seguinte decisão:

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

MILITAR. MELHORIA DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. CONCESSÃO.

1. Militar reformado em 1987, publicação do ato em 15/09/1987, na graduação de soldado, recebendo proventos de 3º Sargento, após, constatação de incapacidade definitiva para o serviço do Exército, que requereu administrativamente em 2004, a concessão de Auxílio-Invalidez e a "Melhoria de Reforma"; pretensão, que foi indeferida.
2. Prescrição de fundo do direito em relação ao pedido de "Melhoria de Reforma", que está configurada, haja vista que o Militar, foi reformado em 1987 e somente ingressou com o requerimento administrativo, para revisão do ato de reforma, em 2004.
3. No tocante ao pedido de concessão do Auxílio-Invalidez, por se, cuidar, de prestação de trato sucessivo, a, prescrição opera-se, apenas, no tocante as parcelas vencidas no lustro, que antecedeu ao ajuizamento da ação.
4. Perícia médica realizada, em Juízo que destacou a impossibilidade de reversão do problema de saúde do Apelado e a necessidade de uso de medicação e tratamento conjunto para controle dos sintomas dolorosos e compressivos que o acometem. Presença dos pressupostos referidos no art. 69, da Lei nº 8.237/91 a autorizar a percepção do referido benefício. Apelação da União, Remessa Necessária e Recurso Adesivo do Particular improvidos (fl. 192).

Nas razões do recurso especial a parte autora alega haver dissídio jurisprudencial em relação à prescrição, sustentando ofensa ao disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, uma vez que não correria a prescrição em desfavor de militar que teve sua saúde agravada.

Requer o provimento do recurso especial para que seja afastada à prescrição do fundo de direito e julgado procedente o pedido determinando a reforma do militar com melhoria de seus proventos (fls. 196/205).

O recurso especial teve seguimento negado pelo óbice contido na Súmula nº 7 do STJ (fl. 229).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório. Decido.

O recurso não comporta trânsito.

É entendimento desta Corte que "para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem não só ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, como também juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, requisito este que, in casu, não foi observado" (AgRg nos EDcl no REsp 1495853/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 30.03.2015).

Na espécie, o dissídio jurisprudencial deixou de ser demonstrado nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de realização de cotejo analítico das teses confrontadas e pela falta de similitude fática entre os arestos apontados.

Ademais, "a Corte Especial do STJ firmou a orientação de que, mesmo quando o dissídio for notório, deve o agravante cumprir as formalidades no que concerne à comprovação da discrepância jurisprudencial, realizando o cotejo analítico" (REsp 1.226.502, MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10.06.2011).

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial (fls. 255/256).

Sustenta a parte agravante:

Interposto Recurso Especial, negou-se seguimento ao mesmo, sob o argumento de incidência da Súmula 7 desta Corte.

Interposto Agravo, negou-se seguimento a este, por sua vez, tendo a douta Ministra Relatora, fundamentado sua decisão na suposta ausência de juntada da íntegra do acórdão paradigma, bem como ausência de realização do cotejo analítico...

2. DA JUNTADA DA CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO PARADIGMA

Em sua decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo, assim se manifestou o douto Ministro Relator:

É entendimento desta Corte que "para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem não só ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, como também juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, requisito este que, in casu, não foi observado" (AgRg nos EDcl no REsp 1495853/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 30.03.2015).

Laborou em equívoco o douto Ministro, entretanto, eis que quando suscitada a divergência jurisprudencial, o Agravante mencionou claramente o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigma, qual seja aquele proferido nos autos do AgRg no RECURSO ESPECIAL nº. 321.977 – SC (2001/0051082-5), cuja cópia integral habita os presentes autos, e novamente junta nesta oportunidade o Agravante, para que não parem dúvidas.

Esta Corte Superior de Justiça, no acórdão proferido no aludido processo nº 321.977, e cujas cópias foram devidamente carreadas aos autos, afirmam a possibilidade de requerimento de melhoria de reforma a qualquer tempo, não ocorrendo a prescrição do fundo de direito, desde que haja agravamento da situação do militar reformado.

(...)

3. DO COTEJO ANALÍTICO

Também aduziu o douto relator, no que concerne ao cotejo analítico, que:

Na espécie, o dissídio jurisprudencial deixou de ser demonstrado nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de realização de cotejo analítico das teses confrontadas e pela falta de similitude fática entre os arestos apontados.

Ademais, "a Corte Especial do STJ firmou a orientação de que, mesmo quando o dissídio for notório, deve o agravante cumprir as formalidades no que concerne à comprovação da discrepância jurisprudencial, realizando o cotejo analítico" (REsp 1.226.502, MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10.06.2011).

Ora, Excelências, o Agravante não apenas realizou o cotejo analítico, como o fez em tópico próprio, nos termos abaixo transcritos:

Em seu voto proferido no acórdão ora Recorrido, o Desembargador Relator aduz que “O Militar foi reformado em 1987, na graduação de soldado, recebendo proventos de 3º Sargento, após constatação de incapacidade definitiva para o serviço do Exército” Prosseguindo, assevera que “O primeiro ponto a ser examinado, diz com a ocorrência da prescrição do fundo do direito, no tocante à “Melhoria de Reforma”. Penso que a prescrição, nos moldes referidos na decisão ‘a quo’, efetivamente se concretizou, posto que o Autor-Apelante, que foi reformado em 1987 – publicação do ato de reforma em 15/09/1987-, só ingressou com o requerimento administrativo, requerendo a revisão do ato, em 2004”.

Despreza totalmente o Douto Relator, entretanto, que não houve desídia do Recorrente, mas apenas não houve necessidade de ingresso do pedido de melhoria de reforma ao longo dos mais de 15 anos até o efetivo pedido, posto que este somente se deu em 2004, quando do agravamento do estado mórbido que motivou a reforma.

(...)

Notem, Excelências, que ao longo do Voto acatado, a Douta Ministra Relatora corrobora em sua totalidade o entendimento do Recorrente, acerca da contagem do prazo apenas a partir do despacho que negou administrativamente a melhoria de reforma embasada em agravamento do estado mórbido que a ocasionou.

E não é outro o caso do Recorrente, posto que, conforme assevera o Relator do Acórdão vergastado, em 20 de maio de 2004, requereu, administrativamente, a concessão do “Auxílio-Invalidez” e da “Melhoria de Reforma”, os quais lhes foram negados; foi isso o que rendeu ensejo ao ajuizamento, em 2005, da presente ação ordinária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, Excelências, não se passou nem mesmo um ano do pedido de melhoria de reforma até o ajuizamento do feito, tendo restado comprovado ao longo do feito, que somente em 29 de junho de 2004, o Recorrente tomou conhecimento da negativa do pedido. A divergência é, pois, manifesta, dado que, o acórdão trazido à colação, afirma a ausência de prescrição, quando fundado o pedido em agravamento do estado mórbido que ensejou a reforma.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, vem o Agravante requerer de Vossa Excelência que se digne:

- a) Receber o presente agravo regimental, reconsiderando a sua respeitável decisão que negou provimento ao Agravo no Recurso Especial, e consequentemente, dar seguimento a este;
- b) Caso Vossa Excelência mantenha a decisão objurgada, que seja remetido o presente Agravo Regimental ao Plenário dessa Egrégia Corte de Justiça, a fim de que seja processado e julgado o presente recurso, esperando o seu deferimento no sentido de tornar sem efeito a decisão monocrática, para, como consequência, que seja julgado procedente o Agravo, e por conseguinte, o Recurso Especial interposto. Termos em que aguarda deferimento (fls. 260/271).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.431.342 - SE (2012/0214547-6)

VOTO

MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — O recurso não comporta provimento.

O agravante entende estar configurado o dissídio jurisprudencial, uma vez que juntou a cópia integral do acórdão paradigma e realizou o cotejo analítico das teses confrontadas.

A decisão agravada concluiu que o dissídio jurisprudencial deixou de ser demonstrado ante a ausência de realização de cotejo analítico das teses confrontadas e pela falta de similitude fática entre os arestos confrontados.

Embora o recorrente alegue que procedeu ao cotejo analítico e juntou cópia integral do acórdão paradigma, não demonstrou a realização do cotejo nem a existência de similitude fática entre os casos confrontados, senão vejamos:

Neste feito, conclui-se pela ocorrência da prescrição com base nos seguintes fatos:

O primeiro ponto a ser examinado, diz com ocorrência da prescrição do fundo do direito, no tocante à "Melhoria de Reforma".

(...)

O raciocínio se robustece, no caso de se tomar em conta a data do ajuizamento da ação 02.02.2005 confrontada com a data em que se deu publicidade ao ato de inativação em 15.09.87... (fl. 189).

Já no REsp nº 321.977/SC (fls. 203/204), apontado como paradigma, houve o afastamento da prescrição a partir dos seguintes fatos:

O parecer acerca da inexistência de agravamento da doença que levou o recorrido à inatividade, bem como a negativa administrativa de melhoria do ato de reforma, foram veiculados pelo despacho de fls. 37, publicado em 24/11/1986, devendo esta data ser considerada como termo inicial do prazo prescricional. A presente ação foi proposta em 04/04/1988 (fl 02), não havendo, portanto, afronta ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (fl. 204).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0214547-6

AgRg no
Ag 1.431.342 / SE

Números Origem: 00145308120104050000 200585000023634 442656

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.